

Petição n.º 211/XII/2.ª

ASSUNTO: Defesa dos direitos dos aposentados, pensionistas e reformados

Entrada na AR: 19 de novembro de 2012

Nº de assinaturas: 12541

1ª Peticionária: Maria do Rosário Tonilhas Marques Fadista Monteiro da Gama

Introdução

A petição em análise, endereçada à senhora Presidente da Assembleia da República deu entrada na Assembleia da República no dia 19 de novembro de 2012.

Por despacho de 21/11/2012, do senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, foi remetida para apreciação à 5.^a comissão parlamentar.

Cumpre, assim, elaborar a respetiva nota de admissibilidade.

I. A petição

No exercício do direito de petição, os peticionários “apelam à vossa responsabilidade política e institucional perante o país e perante todos os cidadãos, para que seja verificada a constitucionalidade das medidas propostas no Orçamento do Estado para 2013, através da submissão destas propostas à fiscalização preventiva do Tribunal Constitucional.”

O pedido tem por base os seguintes considerandos:

- A proposta de Orçamento do Estado para 2013 atinge a vida financeiras das famílias portuguesas de uma forma avassaladora, pela brutal carga fiscal proposta;
- Afecta os aposentados, pensionistas e reformados de uma forma grave e abusiva;
- Forma essa tida como inconstitucional por reputados especialistas, por levar a que um reformado passe a pagar mais impostos que um trabalhador no ativo com o mesmo valor de salário;
- E por pôr em causa um direito adquirido através dos descontos efetuados ao longo da vida ativa retributiva, por via da aplicação de uma “sobretaxa de solidariedade” sobre as reformas;
- As propostas do Orçamento nesta matéria significam que o Estado rompeu os compromissos assumidos nos contratos contributivos celebrados com os aposentados, pensionistas e reformados.

II. Análise da petição

Análise formal:

Do exame da petição, efetuado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre que:

- a) A petionária está devidamente identificada, o objeto está bem especificado e o texto é inteligível;
- b) Trata-se de uma petição coletiva, subscrita por 12541 cidadãos;
- c) Deve ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República* (v. artº 26.º/1/a);
- d) Caso venha a ser admitida a trâmite, é obrigatória a audição dos petionários (v. artº 21.º/1);
- e) Caso venha a ser admitida a trâmite, é obrigatória a sua apreciação em Plenário (v. artº 24.º/1/a);
- f) Está pendente na Assembleia da República a [proposta de lei nº 103/XII](#) – Aprova o Orçamento do Estado para 2013.

Análise material:

Salvo melhor opinião, a pretensão deduzida é inconstitucional, porquanto:

- a) As competências dos órgãos de soberania são as definidas na Constituição da República Portuguesa e apenas essas (v.110º);
- b) De acordo com a Constituição, o Tribunal Constitucional tem competência para apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 277º e seguintes (v. artº 223º);
- c) Nos termos do artigo 278º/1/4, o poder de requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade só pode ser feito, “brevitatis causa”, sobre qualquer norma ou normas constantes de tratado internacional submetido para ratificação, decreto enviado para promulgação ou para aprovação de acordo internacional;
- d) A Assembleia da República não tem competência para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas jurídicas (v. artºs 162º e 278º);
- e) Essa competência só existe na esfera de cada um dos deputados;
- f) E só pode ser exercida em requerimento subscrito por um quinto dos deputados à Assembleia da República em efetividade de funções e incidir sobre norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica (v. artº 278º/4).

III. Conclusão

Em face do exposto e visto o disposto no artigo 12º, alínea a) e no artigo 17º, nº 3, alínea a) e nº 4, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, propõe-se:

1. O indeferimento liminar da presente petição, face à manifesta inconstitucionalidade do pedido. Com efeito, a sua tomada em consideração para os efeitos pretendidos pressuporia:
 - a) um alargamento inconstitucional das competências fiscalização do Tribunal Constitucional em matéria de apreciação preventiva da constitucionalidade de normas jurídicas, por o pedido incidir sobre projetos de normas ou normas em formação;
 - b) um alargamento inconstitucional das competências da Assembleia da República, de cujo elenco não consta o poder de requerer a fiscalização preventiva de quaisquer normas;
 - c) um alargamento inconstitucional dos poderes dos deputados, por falta de credencial constitucional que os habilite a poderem requerer a fiscalização preventiva de preceitos que não se integrem na categoria conceptual de “normas jurídicas constantes de decreto enviado para promulgação como lei orgânica”.
2. A notificação da deliberação à 1ª peticionária, para cumprimento da obrigação legal de comunicação.

Palácio de S. Bento, 23 de Novembro de 2012

O assessor da comissão,

(João Ramos)